

## PARECER JURÍDICO Nº 1295/2025

**ASSUNTO:** Análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 122/2025, de origem Legislativa, que declara de Utilidade Pública a “Associação dos Catadores e Carroceiros de Itapoá” no município de Itapoá/SC.

**EMENTA DO PROJETO:** Declara de Utilidade Pública a Associação dos Catadores e Carroceiros de Itapoá – ACCI.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 122/2025, de autoria parlamentar, subscrito por diversos Edis, que visa conceder o título de Utilidade Pública Municipal à “Associação dos Catadores e Carroceiros de Itapoá” (ACCI).

O Projeto de Lei foi protocolado no dia 28 de novembro de 2025, sob o protocolo n. 1589, vem instruído com justificativa que ressalta a importância social, ambiental e econômica da entidade, notadamente na coleta de recicláveis e inclusão social. Foram acostados aos autos: requerimento assinado pela Presidente Arlene Fiedler; cópia do Estatuto Social; Ata de Eleição da atual diretoria; Cartão CNPJ; Alvará de Licença; Certidões Negativas (Federal, Trabalhista, IBAMA, CGU); Relatório de Atividades de 2025 e Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Meio Ambiente.

Compete a esta Assessoria Jurídica verificar o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos na legislação municipal pertinente para a concessão da honraria.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

A concessão de título de Utilidade Pública no âmbito do Município de Itapoá é regida pela Lei Municipal nº 726, de 25 de setembro de 2017, com as alterações da Lei nº 1.026/2020. A análise da viabilidade jurídica da proposição exige o confronto estrito entre os documentos apresentados e o rol taxativo do Art. 2º da referida norma.

Compulsando a documentação, verifica-se que a entidade possui personalidade jurídica desde 06/02/2007 (conforme cartão CNPJ), cumprindo o requisito temporal de funcionamento superior a 12 meses (Art. 2º, § 1º, VII). Ademais, o Atestado de Capacidade Técnica firmado em 18/02/2025 pelo Engenheiro Ambiental do Município corrobora a efetiva prestação de serviços de relevância pública (coleta, triagem e educação ambiental).

Contudo, em obediência ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública, observa-se que a instrução processual carece de elementos documentais específicos exigidos pelo Art. 2º, § 1º da Lei Municipal nº 726/2017, os quais não podem ser desconsiderados ou presumidos:

1. **a) Certidões Criminais da Comarca (Inciso IX):** A legislação exige "*certidão de antecedentes criminais de seus diretores, expedida pela Comarca de Itapoá*". Nos autos, constam apenas certidões da Justiça Federal (TRF) e Trabalhista. A ausência da certidão da Justiça Estadual (Fórum da Comarca) impede a verificação da idoneidade plena exigida pela lei local.
2. **b) Demonstrativos Financeiros (Inciso VII):** O dispositivo legal requer "*demonstrativo da receita e da despesa realizada no período*", devidamente assinado. O relatório de atividades apresentado, embora descreva as ações, não supre a necessidade do balancete contábil ou demonstrativo financeiro formal, essencial para comprovar a higidez das contas da entidade.
3. **c) Comprovação de Reuniões (Inciso V):** A lei determina a apresentação de "*cópia de atas comprovando que são realizadas, no mínimo, quatro reuniões anuais*". Até o momento, foi apresentada apenas a Ata de Eleição e Posse, sendo necessário acostar as demais atas ordinárias que comprovem a vida associativa regular no último exercício.

Embora a entidade demonstre notória relevância pública, a concessão do título por meio de Lei crie vínculo jurídico que habilita a associação a pleitear verbas e convênios. Portanto, a desconsideração unilateral das exigências documentais previstas na Lei nº 726/2017 seria juridicamente inviável, pois violaria o princípio da legalidade e isonomia.

Para que a Declaração de Utilidade Pública se concretize com segurança jurídica, é indispensável o saneamento das lacunas documentais apontadas, em conformidade com o Art. 2º, § 3º da Lei de Regência, que prevê prazo para cumprimento das exigências.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que a **Associação dos Catadores e Carroceiros de Itapoá (ACCI)** é formalmente APTA, porém, a tramitação do Projeto de Lei nº 122/2025 deve-se condicionar a declaração da sua utilidade pública à complementação da documentação apresentada para serem juntados os seguintes documentos: **Certidões Negativas Criminais da Justiça Estadual (Comarca de Itapoá/SC)** de toda a diretoria; **Demonstrativo Financeiro (Balanço ou DRE)** do último exercício ou documento equivalente, assinado pelo contador e presidente; **cópias de Atas de Reunião** que comprovem a realização de, no mínimo, quatro reuniões no último ano.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que, **uma vez apresentados e comprovados os documentos pendentes acima elencados**, restarão integralmente atendidos os requisitos da Lei Municipal nº 726/2017, podendo-se considerar **regular e juridicamente apta** a tramitação do Projeto de Lei nº 122/2025, bem como **legal e adequada** a declaração de utilidade pública da Associação dos Catadores e Carroceiros de Itapoá (ACCI).

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 11 de dezembro de 2025.



Clei Vargas – OAB/SC 60.402  
Assessor Jurídico  
Câmara Municipal de Itapoá  
[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718  
Analista Jurídica  
Câmara Municipal de Itapoá  
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>